



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03235/12

Recorrente: Edvan Pereira Leite (Prefeito Municipal de Boa Vista)

Objeto: Recurso de Reconsideração.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO – Município de Poço Dantas – Poder Executivo. Prestação de Contas, exercício de 2011. Recurso de Reconsideração. Pressupostos de admissibilidade: Conhecimento. Mérito: improcedência do pedido.

PARECER N.º 01271/13

Cuida-se de Recurso de Reconsideração aviado pelo do Município de Boa Vista, Edvan Pereira Leite nos autos do processo de Prestação de Contas Anual relativo ao exercício de 2011, em face do Acórdão APL -TC - 540/2013.

Através do Acórdão APL - TC - 540/2013, acordam os integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, em:

I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Edvan Pereira Leite, na qualidade de Ordenador de Despesas, em virtude de: 1 - o Balanço Patrimonial consolidado não representa a realidade; 2 - não atendimento ao máximo estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07; e 3 - não contabilização de valores devidos ao INSS, estimados em R\$ 70.449,29;

II. APLICAR A MULTA de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao gestor, Sr. Edvan Pereira Leite, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03235/12

III. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a irregularidade relacionada à falta de recolhimento previdenciário, para as providências de sua alçada; e

IV. RECOMENDAR ao Prefeito que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, a legislação infraconstitucional e os normativos emanados do TCE/PB, adotando medidas corretivas, sobretudo, no que diz respeito (1) ao encaminhamento de toda a documentação que compõe a prestação de contas, à luz da Resolução Normativa RN TC 03/2010; (2) à obediência ao limite máximo do saldo do exercício na conta do FUNDEB; (3) à autorização legislativa para realocação de recursos entre as categorias econômicas, consoante dispõe o art. 167, VI, da CF; (4) à correta elaboração dos balanços; e (5) ao completo recolhimento previdenciário.

Recurso de Reconsideração acompanhado com a documentação anexada às folhas 3757/3762.

Após a análise do Recurso de Reconsideração apresentado, a Auditoria lavrou o relatório às folhas 3768/3773, opina pelo seu conhecimento, haja vista estar revestido das formalidades legais, **negando-lhe provimento**.

Em seguida, retornaram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

É o relatório, passo a opinar.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Esta Colenda Corte de Contas assegura às partes, nos processos que nela tramitem, o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis, disciplinando a matéria no seu Regimento Interno (Resolução TC N.º 02/2004). O Título IX, Capítulos I a V, do referido instrumento normativo, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03235/12

O art. 230, do Regimento Interno desta Corte de Contas, prevê a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração, nos termos expostos adiante:

“Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.”

Da leitura do dispositivo acima transcrito, verifica-se que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da **publicação da decisão** a qual se pretende impugnar.

No atinente à contagem do prazo, por sua vez o art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 18/93 (Lei Orgânica do TC/PB), estabelece:

Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo (sic) nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidirem com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal;

§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;

§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica;

§4º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03235/12

Interessante notar que, com a redação dada ao art. 30 pela Lei Complementar n.º 91 de 29 outubro de 2009, há uma peculiaridade na contagem do prazo. Veja que, pelo art. 30, § 2º, considera-se publicado o ato no dia útil seguinte à efetiva publicação e o *dies a quo* para a contagem dos prazos é o dia útil que seguir a este. Então, vejamos o caso: a publicação efetiva deu-se em 12/09/2013 (quinta-feira). O recurso analisado foi interposto no dia 27/09/2013, consoante documento de fl. 3763.

Neste sentido, conforme aponta a Auditoria, há de se considerar o presente Recurso de Reconsideração **tempestivo**.

D'outra banda configura-se a **legitimidade** do autor, Prefeito Municipal de Boa Vista, para recorrer do Acórdão.

O recurso também se encontra corretamente instrumentalizado.

Assim, dada a tempestividade e atendido o pressuposto da legitimidade, além da correta instrumentalidade, pelo **conhecimento** desta insurreição.

DO MÉRITO RECURSAL

Insurge-se o recorrente contra o Acórdão APL - TC - 540/13, discordando das conclusões desta Corte de Contas.

Cabe ressaltar que, a Prestação de Contas deve ser apresentada de forma completa e regular, uma vez que a ausência ou a imprecisão de documentos é tão grave quanto à omissão de o próprio dever de prestá-las.

Em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, porquanto "*o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas*"¹.

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 197.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03235/12

Sobre a temática em foco, o vetor jurisprudencial do Tribunal de Contas da União aponta para o seguinte norte:

“A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’” (Acórdão n.º 8/2006 – Tomada de Contas Especial – Plenário, Relator: Augusto Nardes).

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ÔNUS DE COMPROVAR O EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. 1. O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados (...). 2. A ausência de comprovação da aplicação dos recursos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do responsável, importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa” (Acórdão n.º 8/2007 – Tomada de Contas Especial – 1ª Câmara, Relator: Ministro Augusto Nardes).

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO REGULAR. RESPONSÁVEL REVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL DAS DÍVIDAS. REMESSA DE CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO PARA AJUIZAMENTO DAS AÇÕES CABÍVEIS. O dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos está explicitado no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, segundo o qual prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03235/12

ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. Em consonância com o dispositivo constitucional supra, o Decreto-lei nº 200/67, em seu art. 93, dispõe que quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes (...). Os agentes públicos, dessa forma, gerenciando bens, dinheiros e valores que não lhes pertencem, não se podem manter à margem de apresentar os resultados de sua regular aplicação. A omissão nesse dever autoriza a presunção de irregularidade na aplicação dos recursos recebidos; pois, considerando que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor (aquele responsável pela efetiva aplicação dos recursos), obriga-se este a comprovar que os recursos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. A omissão, dessa forma, implica na sua responsabilização pessoal” (Acórdão 78/2006 – Tomada de Contas Especial – 1ª Câmara, Relator: Ministro Guilherme Palmeira).

Demais disso, registre-se o Enunciado de Decisão n.º 176, também da Corte de Contas da União:

“Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova”.

Ex positis, alvitra este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto ao Recurso de Reconsideração, em preliminar, pelo **conhecimento** do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pela **improcedência do pedido**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL -TC - 540/2013.

É como opino.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2013.

Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. iur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB